



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo

SENHOR PRESIDENTE;
SENHORES VEREADORES.

17.^a Sessão Data 21/05/22

As doutas comissões para parecer.

(Assinatura)

Presidente

O presente projeto de lei tem por escopo estimular a doação de sangue, uma vez que apesar das contínuas campanhas promovidas a este respeito, pode-se observar que o volume de doações ainda não é o ideal.

Atualmente no Brasil, 16 a cada mil habitantes são doadores de sangue. O percentual corresponde a 1,6% da população brasileira e está dentro dos parâmetros preconizados pela Organização Mundial da Saúde (OMS). Isso não impede que esse percentual seja ampliado. O Ministério da Saúde ressalta a necessidade de fortalecer ações que estimulam a doação voluntária para manutenção dos estoques de sangue.

Sendo assim, nota-se a necessidade de se realizar a promoção de incentivos, ainda que singelos, aos doadores de sangue, para que, assim, possamos alcançar um bom índice de doadores e, acima de tudo, salvar vidas.

Destaco que evidentemente a presente propositura não irá gerar custos a administração pública, não sendo necessário, portanto, a indicação de dotação orçamentária.

PROJETO DE LEI N° 099/22

"Dispõe sobre o atendimento preferencial aos doadores de sangue em todos os estabelecimentos comerciais, bancários, de serviços e similares no Município de Praia Grande".

Art. 1º Os doadores de sangue terão atendimento preferencial e prioritário em todos os estabelecimentos comerciais, bancários, de serviços e similares no Município de Praia Grande.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo

Parágrafo único. A preferência e a prioridade de que trata o caput deste artigo isenta os doadores das filas comuns, além da adoção de medidas que promovam agilidade ao atendimento e a prestação de serviços, incluindo-se os serviços bancários mesmo que o doador não seja cliente da agência bancária.

Art. 2º Todos os estabelecimentos discriminados no Artigo 1º deverão, obrigatoriamente, afixar em local visível a informação sobre o benefício concedido pela presente lei, incluindo o número e a data de sua publicação.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei compreende-se como doadores de sangue regular, com comprovante de doação.

§ 1º Doador fidelizado ou regular, é aquele que realiza 03 (três) doações de sangue efetivas, no período de 12 (doze) meses.

§ 2º As condições de doador fidelizado, será mantida quando registrada duas doações de sangue efetivas no período subsequente de 12 meses.

Art. 4º Para receber o atendimento preferencial de que trata a presente lei o doador apresentará o comprovante de doação de sangue que deverá estar dentro do prazo de validade.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 24 de maio de 2022.



EMERSON CAMARGO DOS SANTOS
vereador